



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11733/16

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Renato Mendes Leite e outro

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB n.º 12.902) e outros

Interessado: S Chaves - Advocacia e Consultoria

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB n.º 12.902)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RECUPERAÇÃO DE ROYALTIES DO PETRÓLEO – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – POSSÍVEIS PREJUÍZOS AO ERÁRIO – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA – NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E DE AVOCÇÃO PARA O TRIBUNAL PLENO – INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PB E DO ART. 7º, INCISO I, ALÍNEA “D”, DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE. A constatação de prováveis danos aos cofres públicos e a proeminência da temática jurídica ensejam a autuação do feito como tomada de contas especial, *ex vi* do disposto no art. 47 da LOTCE/PB, e a apreciação do caso pela instância máxima do Tribunal, por força do estabelecido no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00937/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL*, formalizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 010/2006 e o contrato dela decorrente, originários do Município de Alhandra/PB, cujo objeto foi a contratação de serviços técnicos especializados de natureza jurídica para defender, recorrer e acompanhar perante as esferas judiciárias de primeiro e/ou segundo grau, inclusive tribunais superiores, os interesses da Comuna em diversas ações concernentes às recuperações de royalties de petróleo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em determinar a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial – TCE e, em seguida, a sua apreciação pelo eg. Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11733/16

João Pessoa, 29 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11733/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL*, autuada no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 010/2006 e o contrato dela decorrente, originários do Município de Alhandra/PB, cujo objeto foi a contratação de serviços técnicos especializados de natureza jurídica para defender, recorrer e acompanhar perante as esferas judiciárias de primeiro e/ou segundo grau, inclusive tribunais superiores, os interesses da Comuna em diversas ações concernentes às recuperações de royalties de petróleo.

Os peritos da extinta Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados ao feito e em cumprimento à deliberação do eg. Tribunal Pleno, consignada no Acórdão APL TC 00293/2016, emitiram relatório inicial, fls. 34/41, onde destacaram, resumidamente, que: a) a referida inexigibilidade não atendeu aos requisitos legais, diante das carências da singularidade do objeto, do parecer jurídico, da comprovação da inviabilidade de competição, da notória especialização do contratado, da justificativa de preços e da publicação do contrato; b) o ajuste não contemplou a obrigação do contratado manter todas as condições de habilitação durante a execução do pacto; c) o valor fixado para o ajuste foi de 20% (vinte por cento) sobre o montante efetivamente recebido; e d) os pagamentos efetuados nos exercícios de 2014 e 2015 totalizaram R\$ 5.051.652,30. Deste modo, os analistas da DILIC opinaram pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 010/2006 e do contrato dela de decursivo.

Efetivada a citação do antigo Prefeito de Alhandra/PB, Sr. Renato Mendes Leite, fls. 43/44, 51/52 e 56/57, o mesmo apresentou documentos e refutações, fls. 59/259, alegando, em linhas gerais, que: a) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal; b) a cobrança de 20% para causas *ad exitum* era legal e estava respaldada na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; c) a Corte de Contas já manifestou entendimento acerca da regularidade da contratação de escritório de advocacia para recuperação de royalties; d) a sociedade de advogados logrou êxito nas ações promovidas, gerando benefícios financeiros para a Urbe nos anos de 2011 a 2016 no importe de R\$ 71.416.906,41; e) a demonstração da publicação do contrato foi anexada aos autos; e f) as serventias foram singulares e a contratada detinha notória especialização.

Instados a se pronunciarem, os inspetores do antigo Departamento Especial de Auditoria – DEA, depois de esquadriharem a aludida peça defensiva, confeccionaram artefato técnico, fls. 264/282, mantendo todas as eivas apontadas inicialmente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 284/300, pugnou, sumariamente, pela (o): a) irregularidade da inexigibilidade em exame e do contrato decursivo, com a imputação dos danos causados ao erário; b) aplicação de multa ao Sr. Renato Mendes Leite; c) envio de representação ao Ministério Público estadual; e d) remessa de recomendações no sentido de observância às normas constitucionais e legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11733/16

Ato contínuo, após a citação da sociedade S CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA, fls. 303/304, a mesma disponibilizou documentos e arrazoado defensivo, fls. 314/514, onde argumentou, em síntese, além dos fatos narrados pelo Sr. Renato Mendes Leite, que: a) a comprovação da prestação dos serviços e o recebimento dos royalties pelo Município, não ensejam riscos de danos ao erário; b) a jurisprudência aceita as contratações de advogados mediante inexigibilidades de licitações; c) na decisão do recurso especial interposto pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, não ficou afirmada a devolução dos recursos recebidos pela Comuna; d) caso a ANP lograsse êxito na ação contra a Urbe, a única consequência seria a sustação dos valores dos royalties; e e) a auditoria da Corte mostrou entendimento contraditório sobre a notória especialização da contratada.

Em seguida, depois da anexação do Documento TC n.º 50199/18, versando, dentre outros aspectos, acerca da decisão judicial que determinou o bloqueio do percentual de 20% do valor percebido pelo Município de Alhandra/PB a título de royalties, os inspetores do DEA, ao examinarem a peça, confeccionaram novo relatório, fls. 535/551, ratificando, sumariamente, as pechas originais.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar, mais uma vez, a respeito do assunto, fls. 554/557, reafirmou os termos do parecer anteriormente proferido.

Seguindo a marcha processual, face a necessidade de consolidação dos pagamentos efetuados ao escritório S CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA nos exercícios de 2011 a 2017, inclusive com a segregação em relação a contraprestações dos serviços, os autos foram reencaminhados ao DEA, tendo os especialistas informado, fls. 560/563 e 567/569, que toda despesa derivada da Inexigibilidade n.º 010/2006, na quantia de R\$ 16.257.068,09, foi irregular, sendo R\$ 6.531.992,69 de responsabilidade do Sr. Renato Mendes Leite e R\$ 9.725.075,40 do Sr. Marcelo Rodrigues da Costa.

Após redistribuição do feito, diante da inovação processual, foram procedidas às intimações dos Srs. Renato Mendes Leite e Marcelo Rodrigues da Costa, bem como da sociedade profissional S CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA, fls. 574/577, tendo ambos gestores apresentado documentos e justificativas diversas, fls. 578/579 e 586/662.

O Prefeito do Município de Alhandra durante os exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2017, Sr. Renato Mendes Leite, informou, em apertada síntese, que todas as importâncias pagas na sua administração estavam respaldadas nas Inexigibilidades n.º 010/2006 e 04/2017, sendo os desembolsos decorrentes de contraprestações de serventias efetivamente executadas.

Já o Alcaide de Alhandra/PB no período de 2013 a 2016, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, esclareceu, sinteticamente, que: a) não realizou a Inexigibilidade n.º 010/2006, tendo apenas dado continuidade ao contrato anteriormente firmado; b) solicitou a análise do referido procedimento pelo Ministério Público estadual; c) suspendeu os pagamentos em março de 2016, tendo a justiça analisado a questão e deferido a quitação; d) ocorreram as prestações dos serviços, tendo o Município recebido R\$ 100.000.000,00; e) a contratação foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11733/16

regular e respaldada em jurisprudência do TCE/PB e de outros tribunais; e f) foi efetivada consulta à Corte de Contas (Documento TC n.º 30386/16) sobre a contratação e os pagamentos.

O álbum processual foi enviado aos analistas da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, que ao examinarem as antevistas peças defensórias, cotejando com as deliberações do Acórdão AC1 – TC – 00047/2021, fls. 670/676, elaboraram peça técnica, fls. 679/684, evidenciando, de forma resumida, que não foi apresentada qualquer novidade capaz de modificar o entendimento inicial.

Por fim, o *Parquet* especializado, em último pronunciamento, fls. 687/690, ratificou sua posição anterior, fls. 284/300, especificamente quanto ao julgamento irregular do procedimento e do contrato, com aplicação de multa e imposição de débito, bem como no que concerne à representação ao Ministério Público Comum e envio de recomendações.

Após solicitação de pauta para esta assentada, fls. 691/692, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho de 2021 e a certidão, fl. 693, o advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, em nome do antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Alhandra/PB, Sr. Renato Mendes Leite, anexou petição e documentos, fls. 694/700.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise teve como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11733/16

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, ao compulsarmos os autos, constatamos dois aspectos que merecem ser ponderados neste momento processual. O primeiro relacionado a possíveis prejuízos causados aos cofres públicos do Município de Alhandra/PB, notadamente diante dos pagamentos indevidos efetuados ao escritório S CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 010/2006 e no contrato dela decorrente, devendo este Areópago converter o feito em Tomada de Contas Especial – TCE, por força do disciplinado no art. 47 da referida Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 47. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 90 desta Lei.

Parágrafo Único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

Neste mesmo sentido, sendo o segundo ponto, verificamos a proeminência da temática jurídica em apreço, porquanto a deliberação deste Pretório de Cortas terá significativa repercussão, inclusive em outros feitos que tramitam no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB. Por conseguinte, diante da mencionada relevância da matéria, entendo que o presente caso deve ser apreciado pelo eg. Tribunal Pleno, *ex vi* do ordenado no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, palavra por palavra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11733/16

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

d) incidentes suscitados nos processos em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente; (grifamos)

Ante o exposto, determino a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial – TCE e, em seguida, a sua apreciação pelo eg. Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

É o voto.

Assinado 3 de Agosto de 2021 às 11:18



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Agosto de 2021 às 12:38



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2021 às 14:57



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO